

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 190

Período: 16/05/05 a 20/05/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Terceira Turma

DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL ÚNICO. TERRA NUA. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO-OCORRÊNCIA.

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial a que foi submetida sentença que julgou procedente o pedido de desapropriação por utilidade pública formulado com a finalidade de implantação do Centro de Lançamento de Alcântara/MA. Pontificou o Voto Conductor que, ao prolatar a sentença, o magistrado entendeu que a ausência de contestação dos expropriados atraiu a incidência do art. 319 do CPC, reputando-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela expropriante e não impugnados pelos expropriados, não remanescendo controvérsia em torno do preço ofertado pela União, autorizando assim sua homologação, com efeito extintivo do processo e sem a necessidade da feitura de perícia, uma vez que a terra nua expropriada apresentava as mesmas características geológicas e mercadológicas, permitindo a utilização de um mesmo laudo pericial para todos os processos. Esclareceu o Relator que a inexistência da perícia solicitada nos imóveis expropriados não gerou a nulidade do processo, porquanto o laudo pericial utilizado como prova emprestada também se refere àquela região, cujos imóveis possuem praticamente as mesmas características, sendo cabível sua utilização. Ademais, o valor da indenização foi estimado pela própria expropriada, que não recorreu da sentença, subindo os autos apenas por força do reexame necessário. Quanto ao pedido do Ministério Público Federal no sentido de serem requisitadas informações à Agência Espacial Brasileira, ao Inbra e à Fundação Cultural Palmares, entendeu o Colegiado, na esteira de precedente da própria Turma, ser vedado ao Poder Judiciário, no processo de desapropriação, decidir a presença ou não dos casos de utilidade pública, devendo o exame de eventual desvio de finalidade ser submetido à via judicial própria. **REO 2001.01.00.038102-5/MA, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 16/05/05.**

ROUBO QUALIFICADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ATENUANTE GENÉRICA INOMINADA. INAPLICABILIDADE.

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente em parte a ação penal para condenar o recorrente pelo roubo de três malotes do Banco do Brasil, contendo grande soma em dinheiro, ocorrido no interior de aeronave comercial em pleno vôo. O réu, segundo a denúncia, mesmo não embarcando no avião, aguardou a aterrissagem da aeronave empreendendo fuga com os demais comparsas, após se apossarem dos malotes de

dinheiro. Sustentou o apelante que, em face do conjunto probatório, há de lhe ser destinada uma pena mais branda, por não haver participado de qualquer ato executório decisivo ou consumativo, devendo ser aplicada em seu benefício a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal em face de sua ressocialização após o delito. A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, inferindo que a pena fixada pela sentença merece pequena alteração para que seja adequada ao nível de participação do recorrente no enredo criminoso. Ponderou o Voto Conductor que a atuação do acusado no evento não pode ser aquilatada como autoria ou co-autoria, mas sim como participação, a qual se deu com a evidente consciência de cooperar na ação comum, como mero coadjuvante, fazendo-se, pois, mister a aplicação da causa de redução de pena, segundo o disposto no art. 29, § 1º, do CP. O Colegiado, no entanto, não acolheu o pedido de aplicação da atenuante genérica inscrita no art. 66, porquanto o fato de levar uma vida honesta não traduz “circunstância relevante” para atenuar a pena, pois não passa da obrigação natural de toda pessoa processada criminalmente. Ao final, pontificou que o regime inicial de cumprimento da pena, levando-se em consideração a quantidade imposta e as circunstâncias do art. 59 do CP, desaconselha a concessão de regime que não o fechado. **ACr 2002.37.01.001651-8/MA, Rel. Juiz Saulo Casali (convocado), julgado em 16/05/05.**

Quarta Turma

TRÁFICO DE DROGAS. GUARDA DE MOEDA FALSA. DEFICIÊNCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TESTEMUNHOS EXCLUSIVAMENTE DE POLICIAIS. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE FORJADO NÃO CONFIGURADO.

Apelação interposta contra sentença que condenou o acusado pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e de guarda de moeda falsa. O recorrente afirma a nulidade do recebimento da denúncia pela inobservância dos requisitos inscritos no art. 41 do CPP; a ilegalidade da busca e apreensão, ante a ausência de ordem judicial; que em nenhum momento obstaculou a diligência realizada pelos policiais civis e que grande parte da droga apreendida e das moedas falsas foram colocadas em sua casa pela Polícia Civil. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, pontificando, inicialmente, que a singeleza da denúncia não é suficiente para impingir-lhe eiva de nulidade especialmente quando a peça acusatória foi redigida de maneira clara, contendo os elementos essenciais para o seu recebimento. O Voto Conductor esclareceu que as diligências promovidas não violaram o disposto no inciso XI do art. 5º da CF/88, uma vez que o depoimento do próprio acusado noticia não ter havido violação de domicílio por parte da polícia, cuja entrada na habitação deu-se com o consentimento do morador. Destacou que a prova testemunhal, formada exclusivamente por policiais, não é suficiente para nulificar o processo, já que a jurisprudência a tem admitido desde que corroborada por outros elementos constantes do conjunto probatório. A Turma Julgadora rejeitou, também, a alegação de flagrante forjado por entender caber ao réu demonstrar a sua ocorrência, não sendo suficiente apenas a mera alegação e, também, por não existir nos autos qualquer indício que corrobore tal afirmação. **ACr 2004.38.02.002811-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, julgado em 17/05/05.**

Quinta Turma

DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA. ANISTIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DA CAUSA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que condenou a União ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais a anistiado político que foi perseguido, preso e torturado, à época da ditadura militar. O Colegiado, ao analisar a apelação do autor da ação, especificamente quanto ao cabimento da indenização por dano moral e o respectivo valor a ser fixado, asseverou que as ações concretas cometidas pelos agentes estatais o atingiram nas esferas física e psíquica, com abalos profundos na sua personalidade, ocasionando violação aos direitos constitucionalmente garantidos e protegidos no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, previstos no art. 5º, X, da Carta Magna. Assim, restou configurada a responsabilidade objetiva da Administração Pública, à luz da teoria do risco administrativo, cuja reparação pelos prejuízos independe de culpa. Ressaltou, o Julgado, o grau de suplício a que o anistiado foi submetido, consoante as provas colhidas nos autos, declarando ter sido submetido às mais diversas espécies de tortura. Consta que ele ficou preso, ao todo, durante nove anos, tendo sido condenado a várias penas, bem como à suspensão dos direitos políticos por dez anos, e que se encontra com problemas nos ouvidos e no braço, além de dentes quebrados em razão das torturas perpetradas. O apelante afirmou a sua frustração, decorrente da brusca interrupção da carreira de jornalista e político, e a impossibilidade de concluir curso superior. Dessa forma, diante do prolongado período em que suportou o tratamento que lhe foi deferido pelos agentes públicos do Poder Executivo, que lhe infligiram tortura e tratamento indigno, desumano, cruel e degradante, com supedâneo nos critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, além das peculiaridades do caso concreto, o Julgado inferiu ser necessária a majoração do montante arbitrado na sentença pelos danos morais sofridos. Salientou que a reparação prevista na Lei 10.559/02 é de ordem material, concluindo-se que o limite financeiro de cem mil reais imposto no seu art. 4º, §2º, não abarca as hipóteses de dano moral. Por tais razões, a Quinta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do autor. **AC 1997.35.00.006010-0/GO, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 16/05/05.**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE MALA POSTAL NOTURNA. ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. PERDA DO OBJETO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

Trata-se de apelações interpostas por companhias aéreas em razão de contratos celebrados com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT para prestação de serviço de transporte aéreo de mala postal (RPN – Rede Postal Noturna), em que as autoras pleitearam a nulidade dos referidos contratos e a consequente contratação ou, alternativamente, o recebimento de indenização por danos materiais e morais, por terem sido preteridas para a prestação dos serviços da RPN. O Voto Conductor, preliminarmente, esclareceu que o primeiro pedido restou prejudicado, por perda de objeto, em razão do exaurimento do ajuste firmado, o que se configuraria até mesmo na hipótese de eventual prorrogação, diante da limitação de cinco anos contratualmente prevista. Quanto ao mérito, restrito ao pedido indenizatório decorrente da alegada preterição para a contratação dos serviços, em que as apelantes teriam feito proposta de menor preço, o Julgado afirmou que nas contratações administrativas sem licitação, em tese, é possível a escolha de proposta economicamente menos vantajosa, além de não ter sido provado o alegado prejuízo. Acrescentou que, acima do aspecto econômico, está o interesse público na continuidade dos serviços postais e que a demora na decisão da Administração acerca daqueles com quem deveria firmar os contratos não gera direitos às apelantes, tendo em vista a complexidade da contratação e o fato de que a EBCT não estaria obrigada a contratar com quem quer que fosse, desde que por outro meio pudesse manter os serviços, não sendo o caso de indenização. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de anulação dos contratos e, por maioria, negou provimento às apelações. **AC 1999.34.00.037197-4/DF, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (convocado), julgado em 16/05/05.**

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DO INCRA SOBRE A ÁREA QUESTIONADA, BEM COMO DE INTERESSE NA DEMANDA POR SE TRATAR DE PATRIMÔNIO PÚBLICO FEDERAL E DE INTERESSE SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que indeferiu o seu ingresso em ação de reintegração de posse e entendeu que a lide possessória não afetaria os interesses do Incra. O Colegiado afirmou que o MPF detém legitimidade para intervir no feito, como *custus legis* (art. 82, III, do CPC), tendo em vista que se trata de litígio coletivo pela posse da terra rural, o que na região é de conhecimento público e notório. Esclareceu que, via de regra, quando não há discussão acerca do domínio no processo principal, e sim posse, é incabível a oposição por parte de terceiros sob a alegação de domínio, entretanto, no caso dos autos, o interesse imediato da autarquia é também a posse de gleba, com o fim de promover um projeto de desenvolvimento sustentável – PDS, de sorte que a posse dos agravados constitui obstáculo à sua atividade. O Julgado explicitou que, não obstante o Incra tenha dado o nome de oposição à sua intervenção de terceiros, ele de fato pretende se reapossar das terras objeto da reintegratória para dar-lhe destino social. Assim, a Quinta Turma concluiu pela competência da Justiça Federal para conhecimento e processamento da ação, de modo que, por unanimidade, deu provimento ao recurso. **Ag 2003.01.00.010386-7/PA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 16/05/05.**

Sexta Turma

ALONGAMENTO DE DÉBITO RURAL. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declarou a ilegitimidade passiva *ad causam* da União para figurar no pólo passivo de ação ordinária em que se busca o alongamento de dívida originária de crédito rural, uma vez que o Tesouro Nacional é garantidor das referidas operações. A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ao entendimento de que em ação na qual se postula o alongamento de dívida originária de crédito rural previsto na Lei 9.138/95, e na qual é o Tesouro Nacional garantidor das operações de securitização de débito rural, competente é a Justiça Federal, possuindo a União Federal legitimidade passiva *ad causam* para figurar no feito (Precedentes desta Corte). Anotou o Voto Conductor que o interesse da União no feito persiste, ainda que o benefício da securitização do débito rural tenha sido concedido por instituição financeira privada, dada a natureza jurídica do ato, pois, *in casu*, a pessoa jurídica exerce em parte atribuição do Poder Público federal, podendo o ato de seu representante ser atacado pela via do mandado de segurança. **Ag 2004.01.00.014457-1/MA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 20/05/05.**

FGTS. CONTA VINCULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIFERENTE DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA.

O foro competente para julgamento de ações em que se objetiva a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é o lugar da agência que administra a conta fundiária. Com este entendimento a Sexta Turma, por maioria, deu provimento a agravo de instrumento, inferindo que somente nas causas em que figure a União no pólo passivo é dada ao autor a opção pelo foro da Justiça Federal com jurisdição sobre a Comarca de seu domicílio, mas não eleição genérica do foro do juízo federal da capital da República, que só é alternativo nas causas intentadas contra a União, nos termos do art. 109, §2º, da Consti-

FUNAI. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Nacional do Índio – Funai contra decisão liminar que determinou o sobrestamento de procedimento administrativo resultante de portaria da Funai, até o julgamento de apelação interposta em sede de mandado de segurança. Tal portaria teria aprovado as conclusões do Resumo do Relatório de Identificação de área indígena, sem que tenham os requerentes, ocupantes de áreas rurais abrangidas pelo referido relatório, tido oportunidade de acompanhar os estudos realizados, mesmo após decisões judiciais que lhes asseguravam tal direito. Alega a agravante que a decisão causará grave lesão à saúde, paz, cultura e subsistência dos indígenas, em razão da demora na demarcação da área tradicionalmente ocupada pela etnia Terena. Sustenta inexistir o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar, pois a demarcação não confere, nem retira direitos, apenas torna evidente os limites da terra indígena. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, por entender que a agravante se limitou a demonstrar que as terras em questão são de ocupação imemorial e indispensável à sobrevivência daquela comunidade indígena e que a decisão impugnada se fundou na violação, por parte da fundação, do direito de ampla defesa dos requerentes, reconhecido e assegurado por decisões judiciais anteriores. Não se trata, no presente momento processual, de decidir sobre a exata delimitação da terra indígena, mas de assegurar aos requerentes o contraditório e a ampla defesa naquele procedimento administrativo. Entendeu o Colegiado que o procedimento de demarcação das terras indígenas não pode ser executado sem a participação das populações diretamente interessadas, com a garantia do devido processo legal e da ampla defesa, o que a decisão agravada procurou assegurar. **AgRegMC 2004.01.00.051604-4/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 20/05/05.**

ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXCLUSÃO DA LIDE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. REINCLUSÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a reinclusão da Caixa Seguradora S.A. no pólo passivo de ação ordinária, em que se discute nulidades contratuais, tornando sem efeito decisão anterior transitada em julgado que excluiu a seguradora da demanda. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, por entender que a decisão que exclui a parte, por ilegitimidade passiva *ad causam*, pode ser revista a qualquer momento, pois não há preclusão para o juiz reexaminar as questões de ordem pública, como são as condições da ação, podendo decidir novamente sobre esta matéria, até proferir sentença, quando encerra seu mister jurisdicional (art. 267, §3º, CPC). **Ag 2004.01.00.006320-9/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 20/05/05.**

ORDEM JUDICIAL DE INTERDIÇÃO E RESTAURAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CAMPO DE COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SINALIZAÇÃO. PROVIDÊNCIA JÁ REALIZADA PELO DNIT.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – Dnit contra decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, deferiu pedido de tutela antecipada para, dentre outras medidas, interditar rodovia, até que o Dnit e a União adotem providências efetivas e concretas para garantir a segurança pessoal e patrimonial dos usuários da rodovia e

garantir a não-ocorrência de desastre ambiental, proveniente de eventual acidente no transporte de cargas perigosas; determinar a restauração do trecho em questão no prazo máximo de 180 dias; determinar à União que libere o crédito suplementar necessário ao cumprimento das medidas supracitadas. O Colegiado entendeu que, embora louvável, o objetivo do MPF consiste em que o Poder Judiciário exerça as opções que na verdade cabem ao administrador, na gestão de recursos públicos, e não na análise da legalidade de determinado ato administrativo. Ressaltou o Voto Conductor que a jurisprudência do STJ registra precedentes em que se concluiu pela impossibilidade de o Judiciário substituir a Administração Pública, determinando a realização de obras de infra-estrutura. Por tais fundamentos, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para determinar que o Dnit mantenha cartazes de sinalização, por ele já providenciados, para alertar os motoristas a respeito dos riscos a que estão sujeitos naquele trecho da rodovia. **Ag 2004.01.00.025696-2/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 20/05/05.**

Sétima Turma

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS POR FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. EXECUTIVO FISCAL EMBARGADO APENSO E INSTRUÍDO COM PROCURAÇÃO.

Cuida-se de apelação em embargos à execução fiscal, tendo em vista sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de juntada aos autos do instrumento de mandato. O Colegiado inferiu que, não obstante os embargos à execução constituam ação autônoma, cuja propositura dá ensejo à formação de um processo de conhecimento, na hipótese dos autos não há de se falar em nulidade, a ponto de autorizar a extinção do processo, em razão da falta de procuração nos embargos, menos, ainda, sem oportunizar à parte sanar a suposta irregularidade processual, uma vez que existe procuração nos autos principais, ou seja, nos autos da execução embargada. Sob tais fundamentos, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. **AC 2000.39.01.001344-3/PA, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 17/05/05.**

EXECUÇÃO FISCAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS RELATIVAS À VERBA DE DILIGÊNCIA. RECOLHIMENTO POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS DE DESLOCA-
MENTO.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que decretou o cancelamento da distribuição, com espeque no art. 257 do CPC, e o imediato arquivamento do feito. O juízo *a quo* sustentou que a ausência de preparo, no que tange ao recolhimento das custas de locomoção do oficial de justiça (Súmula 190/STJ), por ocasião do ajuizamento da ação executiva, a fim de viabilizar a penhora ou arresto, impede o regular andamento do processo. O Voto Conductor asseverou que a súmula supracitada, ao dispor que em execução fiscal processada perante a Justiça Estadual cumpre à Fazenda Pública a antecipação do numerário para o custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça, deve ser interpretada em conjunto com a Lei 6.830/80, art. 8º, inciso I, que prescreve que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. O Julgado explicitou que, dessa maneira, faz-se imprescindível a identificação do momento em que se torna obrigatório o pagamento das custas em questão, e que, inexistindo pedido inicial expresso de citação por meio de oficial de justiça, será aquele em que se torne necessário o seu deslocamento para o cumprimento de diligência. Sob tais fundamentos, a Sétima Turma, por maioria, deu provimento ao apelo, para reformar a sentença recorrida, determinando a baixa dos autos à vara de origem

para o regular prosseguimento do feito. **AC 2004.01.99.052575-9/GO, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 17/05/05.**

LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EFETIVADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTATO. DIREITO À COMPENSAÇÃO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO AINDA NÃO FORMALIZADA PERANTE A RECEITA FEDERAL.

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, entendendo que somente a prova da formalização do pedido da compensação assegurada na ação principal, e não o simples reconhecimento do direito de compensar, extingue o crédito tributário, sob condição resolutiva da homologação posterior da compensação (Lei 9.430/96, art. 74, §2º). O Julgado explicitou não ser possível, em momento anterior à formalização do pedido de compensação, o levantamento de depósitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário a ser objeto da compensação, empurrando o Fisco para a via da execução judicial, que ficou impedido de ajuizar, por vários anos, em razão dos depósitos que se pretende levantar. Inferiu, entretanto, não se justificar que, uma vez formalizada a compensação com base em sentença judicial já transitada em julgado, para extinção de créditos cujos valores são inferiores àqueles compensáveis do contribuinte, tenha este que aguardar, por até cinco anos, a homologação da compensação para efetuar o levantamento de tais depósitos. **Ag 2005.01.00.008707-1/BA, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 17/05/05.**

Oitava Turma

CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E O SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS COM FINS LUCRATIVOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO.

A Oitava Turma, por unanimidade, entendeu que as empresas prestadoras de serviços que auferem lucro, em face do conceito moderno de empresa (art. 966 do CC/2002), como também em razão do regime jurídico consolidado em seu contrato social, constituem estabelecimentos comerciais, e por estarem enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante o quadro de atividades e profissões do art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, dispositivos recepcionados pela Constituição Federal de 1988, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas ao Serviço Social de Comércio – Sesc (art. 3º do Decreto-Lei 9.853/46) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac (art. 4º do Decreto-Lei 8.621/46). Asseverou, também, o Órgão Julgador que, ainda que não fosse possível o enquadramento da empresa no referido plano sindical, a legislação instituidora do Sesc ampliou o rol de contribuintes, incluindo além daqueles filiados aos sindicatos que integram a Confederação Nacional do Comércio, os empregadores que possuam empregados segurados pelo atual INSS.

Ressaltou a Turma que as contribuições para o Sesc e Senac, previstas no art. 240 da Constituição Federal, têm natureza de contribuição social geral e não de contribuição de interesse de categorias, consoante entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 138.284/CE, não implicando a vinculação entre contribuintes da exação e beneficiários da arrecadação. **AC 2000.33.00.023680-0/BA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 17/05/05.**

Primeira Turma Suplementar

DUPLA APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO LÍCITA DE DOIS CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE. NOMINALISMO BUROCRÁTICO. PRINCÍPIO DA REALIDADE FÁTICA. POSSIBILIDADE.

Servidora pública pleiteou em mandado de segurança direito à dupla aposentadoria, por ter cumulado dois cargos públicos na área de saúde. O pedido foi negado administrativamente, em razão de ter sido ela enquadrada, na autarquia previdenciária, como agente administrativa.

A Primeira Turma Suplementar, por unanimidade, com fulcro no art. 17, § 2º, do ADCT, que permite a acumulação, confirmou a decisão *a quo* que concedeu a ordem. Considerou que, apesar de a impetrante ter sido promovida para o cargo de agente administrativo NM25, permaneceu realizando as atividades que exercia anteriormente, atendendo aos pacientes do hospital como profissional da área de saúde, auxiliar de enfermagem, tendo ocorrido a alteração na denominação do cargo apenas para que pudesse experimentar melhora salarial. Entendeu a Turma que se deve aplicar o princípio da realidade fática, pelo qual prevalece aquilo que de fato ocorre na prestação do serviço pelo servidor, independentemente das anotações no prontuário. Asseverou que a norma aplicável ao caso é aquela relativa à verdadeira relação de fato em causa, e não à sua aparência formal. **REOMS 1998.01.00.092834-8/MG, Rel. Juiz Marcelo Dolzany da Costa, julgado em 17/05/05.**

TERRITÓRIO DO AMAPÁ. TRANSFORMAÇÃO EM ESTADO. SERVIDORES PÚBLICOS SEM VÍNCULO COM O TERRITÓRIO ATÉ SUA EXTINÇÃO EM 04/10/88 INCLUÍDOS FRAUDULENTAMENTE NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.

A Primeira Turma Suplementar, por maioria, confirmou sentença, na parte em que declarou a nulidade das Portarias/SAF/91 476 e 886 e a inexistência de vínculo entre o extinto Território Federal do Amapá e os servidores constantes das referidas portarias, condenando a União a suspender definitivamente o pagamento a eles realizado e o Estado do Amapá a indenizar os pagamentos efetuados pela União.

Os servidores relacionados nas portarias/SAF ingressaram fraudulentamente no serviço público federal, uma vez que não prestavam serviços para o então Território do Amapá até 05/10/88, data de sua transformação em Estado, sendo inverídica a data de 04/10/88 firmada nos respectivos Contratos de Trabalho e Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

A tese da defesa consistia em que o *status* de Território Federal persistiria até a data de gozo de plena autonomia pelo novo Estado com a posse do governador eleito, e que a União seria, assim, responsável por todo e qualquer ato praticado na localidade até o exaurimento do processo de instalação do Estado-membro em 1º/01/91. Observou a Turma que as portarias foram publicadas em 07/06/91 e 12/07/91, com base em dados e documentos encaminhados pela Secretaria de Administração do Estado do Amapá no ano de 1991, quando o Estado do Amapá indiscutivelmente já existia, sendo impossível, portanto, negar-lhe responsabilidade pela remessa de dados incorreta à SAF e a conseqüente inclusão indevida dos servidores nos quadros da União Federal. Ressaltou, dessa forma, que o cabimento da análise de tal tese se restringia aos servidores relacionados nas portarias, que prestaram concurso para o serviço público estadual em 1989, se estes poderiam ter vínculo com a União Federal, não em razão das Portarias 476 e 886, mas em face de o certame ter sido realizado na fase de transição, época em que o ex-Território já tinha sido transformado em Estado do Amapá, mas ainda não estava definitivamente instalado com a posse do governador eleito. Com relação ao ponto, considerou o Órgão Julgador que o Estado do Amapá não pode ser considerado como mera autarquia territorial entre 05/10/88 e 1º/01/91, período em que medeia a transformação do extinto Território em Estado e a data de instalação com

a posse do governador eleito, posto que tal interpretação do art. 14 do ADCT nega vigência ao próprio *caput* do artigo, estando ainda em descompasso com a norma dos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, que lhe concederam personalidade e características de Estado-membro, não podendo mais se confundir com o Território que o antecederam. Ademais, o art. 31 da Emenda Constitucional 19/98 define como de responsabilidade da União apenas os servidores nela especificados, não estando os servidores civis de que trata essa ação nela compreendidos, porque não prestavam serviços, comprovadamente, ao ex-Território na data em que foi transformado em Estado. Com efeito, o marco a ser considerado para fins de exercício no serviço público no ex-Território do Amapá deve ser o último dia de existência deste – 4 de outubro de 1988 –, constituindo afronta ao Texto Constitucional a interpretação de que servidores admitidos pelo Estado do Amapá após tal data, ainda que por concurso público, tenham direito de vínculo com a União Federal. **AC 1998.01.00.064721-7/AP, Rel. Juiz Mark Yshida Brandão, julgado em 17/05/05.**

Segunda Turma Suplementar

DISPONIBILIDADE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO INSS. NULIDADE.

A Segunda Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à presente apelação, para anular atos de disponibilidade de servidores do INSS. No caso em epígrafe, os servidores tiveram seus cargos declarados desnecessários pelos Decretos 99.466/90, 99.344/90 e 99.324/90. Entendeu a Turma faltar adequada correlação entre o pressuposto lógico (a motivação) do ato de disponibilidade e seu pós-suposto lógico (a finalidade), uma vez comprovada a deficiência da prestação de serviços de seguridade social, envolvendo ações no campo de assistência, saúde e previdência, a cargo da autarquia. Afirmou que o colapso do sistema de saúde, desde então existente, desautorizava a medida adotada, não havendo como admitir a desnecessidade dos cargos na espécie. Ressaltou que, corroborando tal entendimento, o INSS promoveu o reaproveitamento dos servidores e teve de realizar, no próprio Governo Collor e nos seguintes, concurso público para aumentar o seu contingente de pessoal, a fim de atender a demanda. **AC 2000.01.00.053536-5/MA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, julgado em 18/05/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trfl.gov.br**